

Dispõe sobre medidas de amparo aos servidores municipais, acidentados em serviço, e dá outras providências.

Adhemar Pereira de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de abril de 1957, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Aos servidores municipais, acidentados em serviço, com perda parcial e permanente da capacidade de trabalho, fica assegurada a elevação dos vencimentos e salários, a partir do mês em que se deu o acidente, ao padrão, classe ou referência imediatamente superior e estabilidade no serviço público.

§ 1.º — Não havendo referência ou classe superior corresponderá o acréscimo à diferença entre a referência ou classe em que estiver enquadrado o beneficiário e a imediatamente inferior.

§ 2.º — Quando se tratar de extranumerário tarefeiro ou contratado, o acréscimo corresponderá à diferença entre a remuneração mensal média, tomados como base os três últimos meses precedentes ao evento, sem descontos, e a referência salarial mais próxima, na escala ascendente, aplicável aos mensalistas.

§ 3.º — Nos casos de incapacidade total permanente, serão os servidores de que trata esta lei aposentados com proventos fixados pelo mesmo critério a que se referem o artigo e parágrafo anteriores.

§ 4.º — A constatação do estado de incapacidade será feita pela Clínica especializada do Hospital Municipal.

§ 5.º — Na hipótese de incapacidade parcial e permanente, serão os servidores aproveitados em funções compatíveis com sua condição física.

Art. 2.º — No caso de morte resultante de acidente do trabalho, a pensão devida aos beneficiários será acrescida da importância correspondente ao valor da diferença entre o salário ou vencimento do servidor e aqueles a que faria jus de acordo com a presente lei.

Art. 3.º — Considera-se acidente do trabalho para os fins da presente lei, todo aquele que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 4.º — Como doença, para os efeitos desta lei, entendem-se, além das chamadas profissionais — inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividades — as resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho fôr realizado.

Parágrafo único — As doenças chamadas profissionais serão aquelas que forem relacionadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e revistas trienalmente, de acordo com a legislação de acidentados do trabalho.

Art. 5.º — Os benefícios decorrentes desta lei serão concedidos sem prejuízo de quaisquer outras vantagens a que tiverem os acidentados direito, nos termos da legislação vigente.

Art. 6.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 7.º — Os efeitos da presente lei alcançarão os fatos ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1956.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 22 de abril de 1957, 404.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Adhemar Pereira de Barros** — O Diretor do Departamento Jurídico, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, **Nelson Rodrigues Silva** — O Secretário de Finanças, **Amador Aguiar** — O Secretário de Obras, **José Carlos de Figueiredo Ferraz** — O Secretário de Educação e Cultura, **Gofredo da Silva Telles Filho** — O Secretário de Higiene, **Jarbas Tupinambá de Oliveira**.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 22 de abril de 1957. — O Diretor, **João Pereira Monteiro Júnior**.